

Processo C-43/24 [Shipov] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

18 de janeiro de 2024

Recorrente:

K. M. H.

Recorrida:

Obshtina Stara Zagora (Município de Stara Zagora)

Objeto do processo principal

Compatibilidade com o direito da União de uma interpretação vinculativa da regulamentação nacional de um Estado-Membro que exclui qualquer possibilidade de alterar as inscrições relativas ao sexo, entendido apenas como sexo biológico, e ao nome de uma determinada pessoa nos seus documentos sobre o estado civil, se essa pessoa afirmar que é transexual

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Interpretação do direito da União ao abrigo do artigo 267.º TFUE

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício e não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Questões prejudiciais

1. Opõem-se os direitos consagrados no artigo 9.º do Tratado da União Europeia (TUE) e nos artigos 8.º e 21.º da versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e reafirmados no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais a uma regulamentação nacional de um Estado-Membro que exclui qualquer possibilidade de alterar a inscrição relativa ao sexo, ao nome e ao número de identificação (EGN) nos documentos sobre o estado civil de um requerente que afirma ser transexual?

2. Opõem-se os princípios da igualdade dos cidadãos da União e da liberdade de circulação, consagrados no artigo 9.º do Tratado da União Europeia (TUE) e nos artigos 8.º e 21.º da versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como o princípio da proibição da discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, consagrado no artigo 10.º TFUE, reafirmados no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assim como o princípio da proteção jurisdicional efetiva a uma jurisprudência nacional [no caso em apreço, a Decisão Interpretativa n.º 2/2023 do Obshto sabranie na grazhdanskata kolegia (Plenário das Secções Civas) do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação)], nos termos da qual o direito substantivo objetivo vigente no território de um Estado-Membro da União Europeia não prevê nenhuma possibilidade de alterar o sexo, o nome e o número de identificação nos documentos sobre o estado civil de um requerente que afirma ser transexual, colocando, assim, essa pessoa numa situação diferente daquela em que se encontraria noutro Estado-Membro cuja jurisprudência fosse em sentido contrário?

É admissível uma jurisprudência nacional que, em razão de valores religiosos e princípios morais, não permite a mudança da identidade de género, a menos que esta seja indispensável por razões médicas para certas pessoas (pessoas intersexuais)?

É admissível uma jurisprudência nacional que, em razão de valores religiosos e princípios morais, só permite a mudança de sexo em determinados casos e por razões médicas apenas para certas pessoas (as pessoas intersexuais), mas não noutros casos de mudança da identidade de género por outras razões médicas diferentes?

3. É válida igualmente a respeito do sexo, enquanto elemento essencial do registo do estado civil, a obrigação dos Estados-Membros da União Europeia de reconhecer o estado civil de uma pessoa que se tenha estabelecido noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, obrigação reconhecida na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdãos nos processos

C-673/16 e C-490/20) relativa à aplicação da Diretiva 2004/38/CE e do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, pelo que a mudança de sexo noutra Estado-Membro reconhecida a uma pessoa que também tenha nacionalidade búlgara exige que essa circunstância seja igualmente inscrita no correspondente registo da República da Bulgária?

4. É admissível, à luz do direito a um processo equitativo que decorre da Carta e da CEDH, adotar uma interpretação vinculativa da Constituição, através de um acórdão do Constitutionsen sad (Tribunal Constitucional), nos termos da qual o conceito de «sexo» deve ser entendido unicamente no sentido biológico? É esta interpretação compatível com as exigências do direito da União e pode a mesma constituir um impedimento legal ao registo de uma mudança de sexo?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia invocadas

Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»), em especial, artigo 9.º

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), em especial artigos 8.º, 10.º, 21.º e 267.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), em especial, artigo 7.º

Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (a seguir «Diretiva 76/207»)

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (a seguir «Diretiva 2004/38»)

Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (a seguir «Diretiva 2006/54»)

Acórdãos do Tribunal de Justiça referidos:

- Razzouk e Beydoun/Comissão, 75/82 e 117/82, EU:C:1984:116
- Defrenne, 149/77, EU:C:1978:130
- P./S., C-13/94, EU:C:1996:170

- Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458
- Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385
- Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo», C-490/20, EU:C:2021:1008

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), em especial, artigos 8.º, 9.º e 14.º

Recomendação CM/Rec(2010)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas de combate à discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de sexo, de 31 de março de 2010 (adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa)

Decisões da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

- 2048 (2015) sobre «Discriminação das pessoas transgénero na Europa», de 22 de abril de 2015
- 1728 (2010), com o título «Discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de sexo», de 29 de abril de 2010

Relatório de 17 de novembro de 2011, sobre as leis, as práticas e a violência discriminatórias contra pessoas com base na sua orientação sexual e identidade de sexo (A/H[RC]/19/41),

Jurisprudência referida do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) de Estrasburgo:

- Acórdão de 25 de março de 1992, B c. França (queixa n.º 13343/87)
- Acórdão de 9 de julho de 2020, Y. T./Bulgária (queixa n.º 41701/16)
- Acórdão de 27 de setembro de 2022, P. H. c. Bulgária (queixa n.º 46509/20)

Disposições nacionais invocadas

Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária, a seguir «Constituição»), em especial, artigos 4.º, 6.º, 32.º e 57.º

Acórdão do Konstitutsionen sad (Tribunal Constitucional) n.º 15, de 26 de outubro de 2021 no processo de direito constitucional n.º 6/21

Grazhdanskoprotsesualen kodeks (Código de Processo Civil), artigos 127.º, 146.º, 280.º, 288.º, 292.º, 293.º, 546.º, 547.º e 628.º a 633.º

Nakazatelen kodeks (Código Penal), artigo 128.º

Zakon za grazhdanskata registratsia (Lei do Registo Civil, a seguir «ZGR»), em especial, artigos 1.º a 5.º, 8.º, 9.º, 12.º a 14.º, 19.º, 42.º, 45.º, 73.º a 75.º, 83.º, 100.º e 101.º

Zakon za zashtita ot diskriminatsia (Lei sobre a proteção contra a discriminação), em especial, artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e § 1 n.º 1 e 17.º das Disposições Adicionais

Zakon za balgarskite lichni dokumenti (Lei sobre os documentos de identidade búlgaros), artigo 9.º

Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização dos Tribunais), em especial artigo 130.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 Em conformidade com a Lei do Registo do Estado Civil búlgara, na Bulgária, deve, num determinado prazo a seguir ao nascimento, proceder-se ao registo de nascimento, do qual devem constar obrigatoriamente as informações especificadas na lei, designadamente, o nome, o número de identificação, o sexo e a nacionalidade da criança (artigo 45.º). O nome próprio de cada pessoa é escolhido pelos pais e comunicado por escrito ao funcionário do registo civil no momento em que é lavrado o assento de nascimento (artigo 12.º). Nos termos do artigo 19.º da mesma lei, a alteração do nome próprio, do patronímico ou do apelido é autorizada pelo tribunal mediante pedido escrito da pessoa em questão, em especial quando circunstâncias importantes o exijam. Segundo esta Lei, a alteração das inscrições sobre o estado civil que constem dos documentos já emitidos é efetuada através de procedimento judicial ou administrativo (artigo 73.º).
- 2 Com base nas duas últimas disposições, K. M. H. pediu ao Rayonen sad Stara Zagora (Tribunal de Primeira Instância de Stara Zagora que declarasse, mediante decisão judicial, que o requerente é de sexo feminino e que autorizasse a alteração, no seu assento de nascimento, das inscrições relativas ao seu sexo e ao seu nome.
- 3 K. M. H. nasceu em 7 de agosto de 1990, em Obshtina Stara Zagora (município de Stara Zagora), Bulgária. Em 10 de agosto de 1990, a autoridade administrativa do município lavrou um assento de nascimento de K. M. H., no qual estava registado como pessoa do sexo masculino. Embora tenha nascido com características de sexo masculinas, K. M. H. afirma que se sentiu sempre como mulher em termos de aparência, comportamento, perceção, emoções e comportamento. Desde a pequena infância que não se interessou por brinquedos próprios de rapazes, durante a puberdade começou a usar penteados de mulher, a maquilhar-se, a vestir roupas de mulher e a realizar atividades típicas de mulheres. Desde a adolescência que se sentia sexualmente atraído por homens. K. M. H. comportava-se como uma

mulher, vestia-se como mulher e sentia-se mulher, mas deparou com falta de compreensão da parte de seus pais e de outros membros da família. No cartão de identidade emitido pelo Ministerstvo na vatreshnite raboti (Ministério da Administração Interna, MVR), [delegação de] Stara Zagora, K. M. H. está registado como pessoa do sexo masculino. Uma vez que a sua aparência e o seu comportamento não correspondiam ao que figurava nos documentos de identidade oficiais, tem dificuldade em encontrar emprego. Vive atualmente em Itália e tem um parceiro estável, que assegura a sua subsistência. Afirma ter iniciado uma terapia hormonal e pretende submeter-se a uma cirurgia de mudança de sexo, o que implica igualmente uma mudança do seu estado civil. Uma mudança de sexo e de nome ajudaria a superar os inconvenientes e dificuldades que enfrenta diariamente à procura de emprego. K. M. H. considera que lhe assiste o direito humano de se realizar e de viver em harmonia consigo mesmo. O seu desejo de mudar de sexo é genuíno e irrefutável.

- 4 No processo em primeira instância, foram obtidos pareceres de um especialista búlgaro em endocrinologia, doenças metabólicas e andrologia e de um psicólogo italiano. Foi confirmado o desejo do requerente de completar o procedimento clínico e terapêutico de feminização total. Foi diagnosticada uma distrofia (perturbação) da identidade de sexo e dificuldades na interação e relações sociais. Além disso, no âmbito do processo, um extenso relatório judicial foi elaborado por dois peritos, um psiquiatra e um psicólogo, que confirmaram a transexualidade do requerente: pretende ser considerado como pessoa do sexo oposto, o que é acompanhado por uma sensação de desconforto devido ao seu sexo anatómico. Foi declarado que a pessoa avaliada não sofria de qualquer doença física ou mental. Existe apenas uma perturbação da identidade de sexo. Esclarece-se que a transexualidade não é uma doença mental. Manifesta-se durante o desenvolvimento sexual do embrião no útero. As pessoas com transexualidade são obrigadas a viver em constante desconforto e em conflito tanto com a sua própria anatomia como também com a sociedade.
- 5 Por Acórdão de 28 de fevereiro de 2018, o Rayongericht Stara Zagora (Tribunal de Primeira Instância de Stara Zagora) julgou improcedente o pedido de K. M. H., por falta de fundamento. Apesar da transexualidade do requerente, não há, na lei búlgara, base legal para acolher o seu pedido. O direito búlgaro carece de regulamentação, de critérios e de condições que permitam acolher os pedidos, apresentados por pessoas transexuais, para alterar no assento de nascimento a informação relativa ao seu sexo. A Lei prevê um procedimento de alteração dos dados relativos ao estado civil nos documentos correspondentes já emitidos, mas não um procedimento de alteração dos factos com base nos quais os dados são inscritos. Objetivamente, a legislação búlgara não prevê nenhuma possibilidade de determinar o sexo sem ser com base nas características de sexo primárias e, em especial, com base no sexo físico no sentido de pertença a um sexo específico. Não existe uma definição do conceito de «transexualidade» para efeitos legais; as lacunas do direito substantivo e processual búlgaro não podem ser colmatadas através da aplicação direta do artigo 8.º CEDH, embora este faça parte do direito nacional.

- 6 K. M. H. interpôs recurso para o Okrazhen sad (Tribunal Regional de Stara Zagora, Bulgária), que, em 15 de junho de 2018, confirmou o Acórdão de primeira instância. O tribunal de recurso declarou que a inscrição no registo do estado civil inclui a totalidade das informações que distinguem uma pessoa das outras pessoas na sociedade e na família, na sua qualidade de titular de direitos subjetivos. Tais informações, incluindo o nome e o sexo da pessoa em questão, serão incluídas nos registos dos documentos sobre o estado civil e nos registos de habitantes. O sexo de uma pessoa singular é determinado à nascença, tendo em conta as características de sexo primárias. Segundo a legislação búlgara, deve entender-se por «sexo» o «sexo biológico» e não o «sexo psicológico»; além disso, as condições para uma mudança de sexo não estão regulamentadas por lei. Por conseguinte, não é possível autorizar uma mudança de sexo, a menos que essa mudança seja necessária devido a uma mudança física. As disposições legais da lei relativa ao estado civil são totalmente inequívocas e não deixam margem para uma interpretação diferente. Nestas circunstâncias, não há fundamento para autorizar uma alteração dos dados do estado civil constantes do assento de nascimento do requerente.
- 7 K. M. H. interpôs recurso de cassação do Acórdão proferido em recurso. O Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS») admitiu o recurso de cassação em relação às seguintes questões: (i) Constitui violação do direito búlgaro o facto de o tribunal no qual foi intentada a ação recusar autorizar a alteração legal das informações sobre o estado civil relativas ao «sexo» constantes do assento de nascimento, pedida com fundamento em transexualidade do requerente, invocando o argumento de que não existe lei que regule essa alteração? (ii) É necessária uma intervenção cirúrgica prévia sobre as características de sexo externas para que possa ser acolhido um pedido de mudança legal do sexo originariamente registado? No seu Acórdão de 28 de junho de 2019, o VKS decidiu que não se pode impor às pessoas transexuais a obrigação de se submeterem, contra a sua vontade, a uma cirurgia para mudar o seu corpo como condição prévia para mudar de sexo. Segundo a jurisprudência do TEDH, a possibilidade de as pessoas transexuais mudarem de sexo é abrangida pelo direito ao respeito pela vida privada e familiar. Isto exige que o Estado garanta o respeito por estes direitos e evite ingerências injustificadas no seu exercício, uma vez que a determinação do sexo, do nome, da orientação sexual e da vida sexual faz parte da esfera privada protegida pelo artigo 8.º CEDH. Não obstante a inexistência de regulamentação nacional, o princípio do respeito pela vida privada e familiar exige que o tribunal examine, em cada caso individual, se estão preenchidos os requisitos legais substantivos para uma mudança de sexo como condição prévia para uma alteração legal das informações sobre o estado civil relativas ao «sexo», constantes do assento de nascimento, a fim de garantir o necessário equilíbrio entre o interesse público e o interesse individual. O VKS remeteu o processo ao tribunal de recurso para reapreciação, com indicação de recolha de novas provas.
- 8 Ao reapreciar o processo, o Okrazhen sad Stara Zagora seguiu as indicações vinculativas do VKS. No entanto, em 21 de novembro de 2019, o tribunal de recurso confirmou a decisão inicial da primeira instância, segundo a qual o sexo

de um recém-nascido é determinado à nascença atendendo às características de sexo primárias: o seu sexo biológico. No caso em apreço, é pedida a alteração da característica individualizadora «sexo» da pessoa devido à perceção interna da própria pessoa de que pertence ao sexo feminino. No entanto, o sexo é um conceito biológico e não social, pelo que não depende de uma decisão pessoal, mas sim da anatomia e da fisiologia. Reiterou a conclusão de que a lei búlgara do registo do estado civil não prevê um procedimento para a inscrição de um novo e diferente tipo de sexo, incluindo o chamado sexo psicológico, no assento de nascimento. A alteração do sexo no âmbito desse procedimento só é possível depois de uma mudança física. Do ponto de vista fisiológico, a pessoa é claramente e inequivocamente do sexo masculino, independentemente da sua identificação interna com o sexo oposto. Por estas razões, confirmou-se que era infundado o pedido de alteração das informações relativas ao sexo e aos nomes, constantes do assento de nascimento.

- 9 O requerente interpôs um recurso de cassação contra este Acórdão de recurso. O VKS constatou a existência de jurisprudência contraditória, suspendeu o processo e propôs ao Plenário das Secções Cíveis (a seguir «OSGK») do VKS que proferisse uma decisão interpretativa. Consequentemente, foi proferida a Decisão Interpretativa n.º 2/2020, de 20 de fevereiro de 2023. Posteriormente, o VKS reabriu a tramitação no presente processo e admitiu o recurso de cassação com fundamento em conflito com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (em especial com o Acórdão P./S., C-13/94, EU:C:1996:170), a respeito das seguintes questões de direito: a) As pessoas singulares têm o direito de determinar a sua própria identidade, em especial a pertença a um determinado sexo? b) Constitui desigualdade de tratamento a recusa do tribunal de ordenar a alteração do sexo, do nome e do número de identificação nos documentos sobre o estado civil de um requerente que afirma ser transexual?

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a principal razão para a necessidade do reenvio prejudicial é a possível contradição entre a jurisprudência nacional vinculativa para o tribunal e o direito da União.
- 11 Em primeiro lugar, importa salientar que o Tribunal Constitucional búlgaro adotou uma interpretação vinculativa do conceito de «sexo» utilizado na Constituição búlgara (Acórdão n.º 15, de 26 de outubro de 2021). O referido tribunal parte do princípio de que o conceito na aceção da Constituição búlgara deve ser entendido unicamente no seu sentido biológico. A questão não se prende com o facto de ser reconhecido o direito de uma pessoa determinar o seu sexo de uma forma ou de outra, mas trata-se «simplesmente de saber se o Estado é obrigado a respeitar a autodeterminação das pessoas no que respeita a um sexo diferente do seu sexo biológico». A este propósito, há que examinar, do ponto de vista do órgão jurisdicional de reenvio, se está assegurada a compatibilidade com as exigências do direito da União se esta interpretação vinculativa da Constituição

for seguida textualmente e se esta interpretação constitui um impedimento legal à inscrição de uma mudança de sexo.

- 12 Em conformidade com o artigo 130.º, n.º 2, ZSV, as decisões interpretativas são vinculativas para as autoridades judiciais e administrativas, para as autoridades locais autónomas e para todas as autoridades que emitam atos administrativos. A este respeito, deve igualmente ter-se em conta a atenção especial que o órgão jurisdicional de reenvio dedica à Decisão Interpretativa n.º 2/2020 do OSGK do VKS, de 20 de fevereiro de 2023, referida no n.º 7, *supra*. De acordo com essa decisão, o direito substantivo objetivo búlgaro aplicável não prevê a possibilidade de o tribunal autorizar, no âmbito de um processo ao abrigo da Lei do Registo Civil, a alteração das informações relativas ao sexo, ao nome e ao número de identificação nos documentos sobre o estado civil de um requerente que afirma ser transexual. O sistema jurídico búlgaro entende o conceito de «sexo» unicamente no seu sentido biológico e não permite que, no que respeita ao sexo de uma pessoa transexual, o tribunal autorize uma alteração dos documentos emitidos sobre o estado civil. Parte-se do princípio de que o facto de desrespeitar um Acórdão do Tribunal Constitucional constitui uma violação da Lei Fundamental, uma vez que afeta os princípios fundamentais do Estado de direito, que se rege pela Constituição e pelas leis nacionais. O direito da União não impõe uma conclusão diferente a este respeito, uma vez que as regras relativas ao estado das pessoas são da competência dos Estados-Membros, tendo, assim, em conta a identidade nacional destes, que é própria das suas estruturas políticas e constitucionais. Nos seus Acórdãos, o Tribunal de Justiça da União Europeia deixou a regulamentação do estado civil e do casamento à autonomia dos Estados-Membros da União. No caso em apreço, o interesse público prevalece sobre o interesse dos requerentes transexuais em autorizar a alteração do seu sexo nos registos do estado civil. A alteração das informações constantes dos documentos sobre o estado civil emitidos a um requerente que afirme ser transexual tem repercussões sobre o estado civil de outras pessoas, incluindo menores e pessoas legalmente incapazes (filhos do requerente), bem como o seu cônjuge. Isto implicaria que a filiação de uma pessoa como consequência do seu nascimento, não se determinasse a partir de duas pessoas de sexos diferentes (mãe e pai), mas de pessoas do mesmo sexo, o que a atual lei da República da Bulgária não permite. O interesse público superior resulta do exame da lei substantiva em vigor no país. Nem a Lei do Registo Civil nem qualquer outra lei regula os efeitos que terá a alteração do sexo, do nome e do número de identificação de um requerente que se declara transexual nos documentos sobre o estado civil dos seus filhos, em especial, a filiação registada no assento de nascimento, no qual o requerente consta como pai ou como mãe. A alteração afetaria a esfera jurídica de outras pessoas, sem que as consequências dessa alteração estejam expressamente reguladas no que diz respeito à criança. O TEDH não declarou que o artigo 8.º CEDH impõe condições materiais ao direito das pessoas transexuais exigirem aos tribunais nacionais de um Estado Parte na Convenção que autorizem a mudança de sexo nos documentos emitidos sobre estado civil, nem declarou qualquer violação que consista no incumprimento de obrigações positivas do Estado.

- 13 O órgão jurisdicional de reenvio também traça um paralelismo com a jurisprudência do TEDH e recorda que, nos Acórdãos de 9 de julho de 2020 no caso Y./Bulgária (recurso n.º 41701/16) e de 27 de setembro de 2022 no processo P. H./Bulgária (recurso n.º 46509/20), o TEDH condenou a Bulgária por violação do artigo 8.º da CEDH por não ter conseguido encontrar um equilíbrio adequado entre o interesse público e o interesse pessoal dos requerentes de uma mudança do seu estado civil. O TEDH justificou estas decisões argumentando que, apesar de terem constatado que o sexo reivindicado não correspondia ao sexo biológico dos requerentes e apesar de se terem recusado a autorizar uma alteração dos documentos de identidade por não ser esta do interesse público, os tribunais nacionais não apresentaram nenhuma razão quanto à natureza específica do interesse público oponível ao direito dos requerentes ao reconhecimento da sua identidade de sexo.
- 14 À luz da jurisprudência referida, o órgão jurisdicional de reenvio reconhece que o direito à vida privada e familiar inclui efetivamente a possibilidade de as pessoas transexuais mudarem de sexo e que isso exige que o Estado assegure o respeito desses direitos e evite ingerências injustificadas no seu exercício. Uma vez que, em conformidade com a Constituição, as disposições da CEDH são diretamente aplicáveis e prevalecem sobre a legislação nacional búlgara, os cidadãos podem invocá-las perante os tribunais nacionais, mesmo na falta de regulamentação nacional detalhada.
- 15 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o direito substantivo objetivo vigente na Bulgária, que inclui tanto o direito da União como a jurisprudência do TEDH, não contém uma proibição de alterar as informações relativas ao sexo, ao nome e ao número de identificação nos documentos sobre o estado civil de um requerente que afirma ser transexual. Coloca-se a questão de saber se, com a decisão interpretativa, se introduz uma jurisprudência nacional que trata as pessoas transexuais de forma menos favorável do que as pessoas intersexuais ou outras pessoas em relação às quais uma mudança legal de sexo se impõe por razões médicas.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que as pessoas transexuais de nacionalidade búlgara já tinham mudado de sexo através de um processo judicial antes da adoção da Decisão Interpretativa n.º 2/2023, mesmo sem se terem submetido intervenção cirúrgica nem a tratamento hormonal. O direito de as pessoas alterarem o seu sexo nos documentos sobre o estado civil já foi reconhecido em vários acórdãos definitivos dos tribunais búlgaros, proferidos com base em disposições legais. Por conseguinte, é necessário esclarecer se o facto de ter em consideração a decisão interpretativa anexa não constitui discriminação e uma violação do direito a um julgamento justo (uma vez que, na prática, a referida decisão interpretativa proíbe a mudança legal do sexo das pessoas transexuais no futuro).
- 17 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta divergência de jurisprudência em relação a pessoas que se encontram na mesma situação ou numa situação

semelhante pressupõe uma desigualdade de tratamento que cria incerteza e ambiguidade quanto à situação jurídica das pessoas em questão e afeta o seu direito de viver em coerência com o sexo que eles próprios se atribuem. O órgão jurisdicional de reenvio recorda igualmente que, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento, «as pessoas que se encontram na mesma situação devem ser tratadas de forma igual pela lei».

- 18 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a mudança de sexo é um processo que vai do mais simples e reversível (sem perigo para a saúde e para a vida) ao mais complicado e irreversível (com risco para a saúde e para a vida). Esta lógica, exige que sejam primeiro alterados o nome e o número de identificação, cuja mudança é reversível, e depois, a pessoa transexual, se o desejar expressamente e for de sua livre vontade, toma medidas para se submeter a intervenções cirúrgicas irreversíveis ou outras para corrigir o sexo físico. É do interesse de uma pessoa transexual não ser forçada a submeter-se a tratamentos biológicos arriscados e a intervenções cirúrgicas irreversíveis como condição para a possibilidade de uma posterior mudança de sexo no estado civil.
- 19 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a interpretação deve igualmente ter por objeto a questão de saber se a proibição de alterar legalmente as informações que figuram no assento de nascimento não é contrária aos princípios da igualdade dos cidadãos da União e da livre circulação, consagrados nos artigos 8.º e 21.º do TFUE, reafirmados pelo artigo 7.º da Carta e pelo artigo 8.º da CEDH, uma vez que as pessoas em questão não podem provar a sua identidade apresentando um documento de identidade no qual figuram como pessoas do sexo oposto.
- 20 A este respeito, e uma vez que o sexo constitui um elemento do estado civil, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o Tribunal de Justiça deve examinar se o direito da União impõe ao órgão jurisdicional búlgaro a obrigação de reconhecer a mudança de sexo de um nacional búlgaro verificada noutro Estado-Membro, ordenando a correspondente inscrição nos respetivos registos. A solução contrária implicaria que a mesma pessoa pudesse ser registada com um sexo diferente em diferentes Estados-Membros.
- 21 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a falta de clareza a respeito destas questões, que são relevantes para a solução do litígio, só pode ser resolvida através de uma interpretação vinculativa das normas da UE referidas nas questões prejudiciais, para a qual o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência exclusiva.